



selho Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008306-4/OEP. Recte: D.P.M.G.F. (Adv: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383, Luis Fernando Belém Peres OAB/DF 22162 e OAB/MG 107407 e Samira Lana Seabra OAB/DF 32970). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 090/2014/OEP. A competência para apreciar recursos sobre inidoneidade para o exercício da advocacia é da Primeira Câmara do Conselho Federal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por maioria, pela anulação do julgamento com a remessa dos autos à Primeira Câmara para apreciação do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008311-2/OEP. Recte: A.A.C. (Adv: André Amâncio de Carvalho OAB/MT 6019-A). Recdo: Despacho de fls. 402/405. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 091/2014/OEP. Recurso Intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto após o prazo recursal. Deve ser mantido despacho do relator que nega seguimento a recurso manifestamente intempestivo. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008568-3/OEP - ED. Embgte: E.F.S. (Adv: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 326/334. Recte: E.F.S. (Adv: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recdo: Maurédson Martins dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 092/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar matéria já combatida. 2 - Inconscuso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.008640-1. Recte: A.S. (Adv: Antonio de Souza OAB/SP 177953). Recdo: Cláudia Maria de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire de Miranda (PI). EMENTA N. 093/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente do órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A Ordem não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos sustentados no recurso. Precedentes. 3) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 4) É vedada a retenção de quaisquer valores que excedam os honorários contratados, inclusive em caso de acordo ao argumento de se tratar de sucumbência. Ainda mais quando não há prévia autorização ou previsão contratual a esse respeito. 5) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.008725-4/OEP. Recte: J.A.F. (Adv.: José Antonio Funnicheli OAB/SP 79077). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 094/2014/OEP. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA 2ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO EAOAB. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Constatada a violação do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, passível de conhecimento neste Órgão Especial o apelo. 2. O reconhecimento de nulidade do ato de instauração do processo disciplinar implica na desconstituição e consequente inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada a partir da constatação oficial do fato pela OAB até a nova e regular instauração do processo disciplinar. 3. No presente caso, entre o conhecimento oficial do fato pela OAB que ocorreu em 21-06-2002 e a causa interruptiva da prescrição, havida em 10-07-2007 - com nova e regular instauração do processo disciplinar, passaram-se mais de cinco anos. Procedimento instaurado após decurso do prazo, desrespeitando os prazos estabelecidos no art. 43 do EAOAB. Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar

provimento ao recurso para reconhecer os efeitos da prescrição insculpada no caput do art. 43 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.010494-6/OEP. Recte: Susana Broglia Feitosa de Lacerda - Promotora de Justiça da 6ª Vara Criminal de Londrina/PR (Adv.: Edson Morais Piovezan OAB/PR 31454). Recdo: Mauro Viotto OAB/SP 10081. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 095/2014/OEP. Recurso. Desagravo público. Veiculação na imprensa de comentários maliciosos sobre a atuação profissional do Recorrido. Ofensas perpetradas pela Recorrente devidamente comprovadas, fazendo o advogado jus ao desagravo público, nos termos do art. 7º, inciso XX, § 5º, da Lei 8.906/94, e do art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010613-4/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Zoelma Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 096/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos não conheceu do recurso com fundamento no art. 75, do EAOAB, c/c o art. 138, do Regulamento Geral do EAOAB. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso ao CFOAB. IV - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000502-9/OEP. Recte: E.C.S. (Adv.: Jorge Bloise OAB/RJ 34125). Recdo: Espólio de H.H.B. (Repte Legal: U.P.B.). (Adv.: José Mauro de Araújo Machado OAB/RJ 18417). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 097/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Preliminar. Pedido de transcrição de julgamento. Indeferimento. Ausência de justificativa. Mérito. Meras reiterações de fatos já apreciados. Levantamento de alvará judicial e compensação de honorários, sem autorização escrita. Ausência de prestação de contas. Conduta antiética configurada. Conversão da penalidade de suspensão. Impossibilidade. Ação Judicial de cobrança de honorários. Não exime o representado de culpa. Recurso conhecido e não provido. 1) Recurso que traz descrição da matéria debatida pelos Conselheiros. Desnecessário a cessão da transcrição do julgamento, ainda mais quando o patrono do recorrente se fez presente na sessão para sustentar as razões do recurso. 2) A compensação de valores recebidos pelo advogado com honorários advocatícios devidos somente é admitida quando houver previsão expressa no contrato de honorários advocatícios formal, ou autorização expressa que a autorize. 3) A inexistência de prestação de contas configura a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXI, do EAOAB. 4) A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura 5) Ajuizamento de ação judicial de cobrança de honorários não altera a decisão deste Conselho Federal, pois o que se busca é a punição pela violação de preceitos éticos. Recurso conhecido e parcialmente provido. 6) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.004086-4/OEP. Assunto: Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de diretora de escola municipal. Consultante: Claudia Márcia Severnini Fernandes Oliveira OAB/ES 17087. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 098/2014/OEP. A atividade de Diretor de Escola Pública Municipal não é incompatível com a advocacia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, no sentido de acolher o voto do relator pelo conhecimento da consulta. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002801-7/OEP. Recte: E.G.O.N. (Adv: Diógenes de Oliveira Frazão OAB/RJ 1677). Recdos: M.M.L. e W.N.L.R. (Adv: Sergio Ferraz OAB/RJ 10217, OAB/SP 127336, OAB/AC 1570 e OAB/PA 4099). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 099/2014/OEP. Concessão de ampla oportunidade para a produção de provas. Prova documental farta. Inexistência de nulidade. Ausência de

caracterização de falta disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001923-9/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Embgdo: Acórdão de fls. 805/808. Recte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 100/2014/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos conhecidos apenas para esclarecer as nulidades apontadas. Alegações infundadas. Ausência de motivação da decisão embargada. Argumentação afastada. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando à menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.004874-6/OEP - ED. Embgte: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Embgdo: Acórdão de fls. 746/748. Recte: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 101/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega que o voto não foi elaborado pelo Relator do processo, e sim por Relator ad hoc, o que é proibido nas decisões finais. Alegação rechaçada. 1) Foi designado Relator ad hoc apenas para ler o voto, tendo em vista a impossibilidade do Conselheiro Djalma Frasson em se fazer presente à sessão de julgamento. Argumenta ausência de fundamentação. Argumentação desprovida. 2) O Relator não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e fatos já apreciados nas instâncias de origem. Precedentes do CFOAB. Argui litispendência. Arguição afastada. 3) Não há que se falar em litispendência, vez que os processos em discussão possuem partes diferentes. Alega prescrição da pretensão punitiva. Alegação afastada. 4) Não houve qualquer descaracterização da infração que declarasse extinta a punibilidade do representado. Embargos conhecidos e rejeitados. Determinação de cumprimento imediato da decisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001561-7/OEP. Recte: S.L.C. (Adv.: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Sergio Luiz Chaves OAB/PR 19328). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 102/2014/OEP. RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO CONSELHO DE ORIGEM. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Terceira Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos, não conheceu de recurso interposto contra decisão do Conselho Seccional da OAB/PR, que negou seguimento a recurso na origem, por intempestividade. II - Verificando que houve erro material na contagem de prazo, há de se reconhecer a tempestividade do recurso, devendo os autos retornarem ao Conselho Seccional de origem, para apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 304/306. Recte: E.F.F.M. OAB/MG 57442 (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: R.B. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 103/2014/OEP. Novos Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão do OEP, que a unanimidade de votos, conheceu dos embargos e os rejeitou. Novas alegações. Indaga se a audiência de tentativa de conciliação convocada pelos Conselheiros das Subseções não tem valor algum. E se o acordo firmado em tais audiências também não tem validade. Questiona se o acordo formalizado, sem que houvesse qualquer julgamento, dispensa a instrução. Indagações esclarecidas. 1) Acordo firmado entre representante e representado em audiência não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Precedentes. 2) A partir do momento que o representado aceitou uma conciliação com o representante, clara está a confissão ficta. Instrução processual teve